DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2957/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16294/2013
PROTOCOLO	: 1447282
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 812/2012
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 67/2012
CONTRATADO	: AUTO PEÇAS ROCKET LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÕES DE PEÇAS NOVAS COM GARANTIA DESTINADAS AOS VEÍCULOS LEVES DA FROTA DO I.M.T.I.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 40.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 11091/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 812/2012), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 67/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Cumpre ainda destacar:
>
> - o descumprimento de prazo por parte do senhor João Mitumaça Yamaura, demonstrado no item IV e do senhor Luiz Alberto de Oliveira Azevedo no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17191/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvadas as intempestividades nas remessas do contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 812/2012 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao inciso IV, § 2º, artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Fora realizado em 27/11/2012 e publicado em 20/11/2012, respeitando a antecedência preconizada legalmente, vez que fora realizado na data limite, ou seja, dia 20/11/2012.

O instrumento de contrato – Nota de Empenho n. 67/2012 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos, tendo sido executada, inclusive, a menos, perfazendo o valor total de trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos (R$ 39.758,18), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 40.000,00
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 39.758,18
Notas Fiscais	R$ 39.758,18
Notas de Pagamentos	R$ 39.758,18
Saldo a comprovar	R$ 0,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado no contrato e na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto à intempestividade da remessa do contrato e da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da **CARTA CONVITE N. 812/2012, DA NOTA DE EMPENHO N. 67/2012, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre o **INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE** e **AUTO PEÇAS ROCKET LTDA** como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS a cada um dos Srs**.:

II.A. JOÃO MITUMAÇA YAMAURA, pela remessa intempestiva do contrato ao Tribunal de Contas; e,

II.B. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, pela remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam